



MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 020/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE N°. 055/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SPOSITO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Insatisfeita com o resultado do certame, a recorrente interpôs recurso alegando em síntese que:

- não foi respeitada a diferença de R\$200,00 entre seu último lance e o lance da empresa declarada vencedora;
- a empresa declarada vencedora não apresentou a Certidão de Acervo Operacional - CAO, motivo pelo qual deve ser inabilitada.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, contudo, mantiveram-se inertes.

Passo à análise da questão arguida.

1) Observo que a recorrente interpretou incorretamente a fase de lances no presente caso.

O edital definiu que os lances intermediários deveriam respeitar a diferença de R\$200,00. O art. 56, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que lances intermediários são aqueles iguais ou superiores ao menor já ofertado.

Ao contrário do que alegou a recorrente, a Lei e a norma editalícia foram respeitadas, pois, o lance intermediário da licitante RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA foi no valor de R\$85.499,90, superior à proposta melhor classificada em R\$1.499,90.

A interpretação da recorrente está equivocada porque quando a recorrida ofertou o lance no valor de R\$85.499,90 sua proposta estava classificada em 3º lugar e não poderia ser **parâmetro** para aplicação da Lei nem da norma prevista na cláusula 5.7 do edital, conforme esclareceu a Pregoeira ao julgar o recurso:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	VALOR
---------------	-----------	-------



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

1°	Mateus Alves Garone	R\$84.000,00
2°	Renova Engenharia e Energia Ltda	R\$85.499,90
3°	Sposito Construções e Reformas Ltda	R\$85.500,00
4°	Sigma Uba Servicos Ltda	R\$87.000,00
5°	Coan Locação de Máquinas Ltda	R\$103.000,00
6°	Ecovolt Engenharia Eletrica Ltda	R\$104.000,00
7°	Star Green Geradores Ltda	R\$111.000,00
8°	Marco Solar Engenharia e Comércio Ltda	R\$118.000,00
9°	BF Automação Industrial Ltda	R\$125.000,00
10°	Qualimec Serviços Industriais Ltda	R\$149.000,00
11°	DB Energy Solucoes Energéticas Ltda	R\$149.900,00
12°	Ultra Engenharia e Construções Ltda	R\$159.200,00
13°	52.230.728 Fátima da Costa Custodio	R\$182.000,00
14°	Nobrega & Assis Servicos de Engenharia Ltda	R\$198.000,00
15°	Astrolar Technologie Ltda	R\$210.000,00
16°	P Melo Construções e Empreendimentos Ltda	R\$278.800,00

Portanto, a diferença de R\$200,00 do lance intermediário da licitante Renova Engenharia e Energia Ltda observou corretamente o valor proposto pela licitante Mateus Alves Garonce MEI.

Assim, o fato da licitante Mateus Alves Garonce MEI ter sido inabilitada posteriormente não modifica a aplicação da lei quando da realização dos lances, pois, não há dispositivo que anule a fase de lances em decorrência da inabilitação da licitante que tenha ofertado a melhor proposta.

Nesse caso, nos termos do Decreto Municipal nº 4.496/2024, a Pregoeira deve examinar a proposta subsequente, exatamente como ocorreu.

Portanto, não há equívocos na condução do certame, o que desconfigura qualquer prejuízo que a recorrente supõe ter sofrido.

2) Não restam dúvidas quanto à correta habilitação da recorrida, posto que a CAT apresentada atende à finalidade da norma prevista na cláusula 7.1.4.3.



Conforme consta no art. 46 da Resolução nº 1137 CONFEA, o acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades” e a CAT atende essa finalidade.

Deste modo, seria formalismo exacerbado inabilitar a recorrida que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração, já que a finalidade da norma foi atendida:

“1. A ausência de apresentação de documento que configura MERA EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PODE SER CAPAZ DE DESCLASSIFICAR OS LICITANTES COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.” (DENÚNCIA nº. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019) (gn)

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões da Pregoeira e julgo improcedente o presente recurso.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Jaboticatubas, 23 de agosto de 2024.

Eneimar Adriano Marques
Prefeito de Jaboticatubas/MG